

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR. 10280/002.854/92-40

JMS

Sessão de : 24 de fevereiro de 1995

ACORDAO NR. 103-16.120

Recurso nr: 88.660 - FINSOCIAL - EX: 1990

Recorrente : PRODOCTOR AMAZONIA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.

Recorrida : DRF EM BELÉM - PA

FINSOCIAL - EXERCÍCIO DE 1990 - Decisão de primeiro grau que desatende aos requisitos do artigo 31 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72 (redação da Lei nº 8.748, de 09.12.93) proferida em processo matriz.

NULIDADE - Idêntico efeito em relação a processo decorrente. Remessa dos autos à repartição de origem para nova decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODOCTOR AMAZONIA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem, para que nova decisão seja prolatada em consonância com o que vier a decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1995

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBKER - PRESIDENTE

  
EDVALDO PEREIRA DE BRITO - RELATOR

VISTO EM: UBIRAJARA LIMA DA SILVA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
SESSAO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Cesar Antonio Moreira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Flá Almeida Migowski, Sonia Nacinovic e Victor Luis de Salles Freire.



RECURSO NR: 88.660

ACORDAO NR: 103-16.120

RECORRENTE : PRODOCTOR AMAZONIA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.

## R E L A T Ó R I O


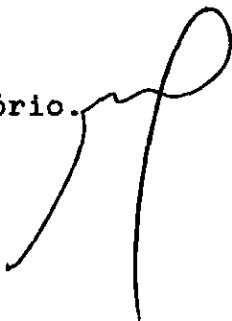
O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10280/002.891/92-51 cujo recurso recebeu, neste Conselho o nº 105.324, e foi objeto de apreciação e decisão por esta Terceira Câmara, na sessão de 26.01.95, no sentido de determinar a remessa dos autos à repartição de origem, para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma, tudo conforme o Acórdão nº 103-15.887.

A empresa impugnou a exigibilidade do crédito, às fls. 08, requerendo que, julgado insubsistente o auto lavrado no processo matriz, também que o seja neste FINSOCIAL .

Informado às fls. 18, foi o processo à apreciação da Autoridade Singular que indeferiu a impugnação formulada, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme se vê às fls. 19.

Notificada dessa decisão em 17.02.93, conforme AR às fls. 20, em 17.03.93, a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 22, requerendo fosse o processo apreciado para a reforma do decisório singular, decretando-se a total insubsistência e improcedência da atuação fiscal.

É o relatório.



ACORDÃO NR: 103-16.120

**V O T O**Conselheiro **EDVALDO PEREIRA DE BRITO**, Relator

Recebo o recurso por ser tempestivo.

Trata-se de processo decorrente. No processo principal, por unanimidade de votos, decidiu esta Terceira Câmara, conforme os termos do Acórdão nº 103-15.887, determinar a sua remessa à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada.

Igual decisão estende-se a este por ser decorrente.

Assim, tendo em vista o exposto e tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de determinar a remessa destes autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada em consonância com o que vier a ser decidido no processo matriz.

Brasília (DF), em 24 de fevereiro de 1995

  
**EDVALDO PEREIRA DE BRITO - RELATOR**